

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 401, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Salvador Julianelli, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Joffi Hirata» o 2.º Ginásio Estadual de Vila Sônia, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1974.

a) SALVADOR JULIANELLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1974.

Andyara Klopstock Sproesser, Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 405, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Institui o «Dia do Salonista» a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Salvador Julianelli, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o «Dia do Salonista», a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho, data em que foi fundada a Federação Paulista de Futebol de Salão.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1974.

a) SALVADOR JULIANELLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1974.

Andyara Klopstock Sproesser, Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 406, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Salvador Julianelli, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Estudante Moacir Rodrigues da Silva» o Ginásio Estadual «Dr. Antonio Ferreira Gandras, de Queiroz».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1974.

a) SALVADOR JULIANELLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1974.

Andyara Klopstock Sproesser, Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 407, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Salvador Julianelli, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Deputado José Costas» o Fórum da Comarca de Lavínia Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1974.

a) SALVADOR JULIANELLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1974.

a) Andyara Klopstock Sproesser, Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 408, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Dá denominação a trecho de rodovia

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Salvador Julianelli, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Rodovia Feliciano Salles Cunha» o trecho da Rodovia SP-310 que, partindo da bifurcação em Mirassol, e servindo, entre outras, as cidades de Monte Aprazível, Nhandeara, General Salgado, Auriflama, Ferreira Baretto, segue até Ilha Solteira, às margens do Rio Paraná.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1974.

a) SALVADOR JULIANELLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1974.

a) Andyara Klopstock Sproesser, Diretor Geral Substituto.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 4.489, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre regulamentação da Lei n.º 10.432, de 29 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O servidor público do Estado que necessitar de assistência médico-hospitalar prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) ou por entidades médico-hospitalares com as quais o referido órgão mantenha convênio, não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá descontos, quando deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de sua própria saúde.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor subordinado a qualquer regime ou jornada de trabalho.

Artigo 2.º — Para percepção do vencimento, da remuneração ou do salário, além da necessidade de comunicação prévia ao superior imediato, quando for o caso, deverá o servidor observar as seguintes formalidades:

I — será o beneficiário dispensado de compensar o período de ausência temporária, por motivo de entrada tardia, retirada antecipada ou durante o expediente, cabendo-lhe, porém, comprovar o tempo de permanência no IAMSPE ou nas instituições congêneres referidos no artigo 1.º deste decreto.

II — será exigida prévia comunicação ao chefe imediato, exceção feita à falta do dia ou da entrada após o início do expediente, quando ficar comprovada a urgência do atendimento médico-hospitalar.

III — a comprovação da falta e da retirada antecipada será feita no primeiro dia útil subsequente e nos demais casos, no próprio dia da ocorrência.

IV — a inobservância das formalidades prescritas nos itens anteriores acarretará a perda total ou parcial do vencimento, da remuneração ou do salário do servidor.

Artigo 3.º — A ausência do servidor por mais de 1 (um) dia consecutivo ao expediente obriga-o a requerer licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único — Não há limite para as faltas dessa natureza, desde que sua ocorrência se verifique em dias intercalados, podendo compreender nessa intercalação os dias em que não haja expediente na repartição, sem qualquer prejuízo para a retribuição pecuniária devida ao servidor.

Artigo 4.º — As ausências totais ou parciais do servidor ao expediente no dia da consulta ou tratamento médico-hospitalar, em virtude da peculiaridade do benefício, não se confundem com as faltas previstas no artigo 110, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º — A falta provocada pelo comparecimento do servidor ao IAMSPE ou instituições médico-hospitalares a que se refere o artigo 1.º, poderá ser abonada mediante atestado médico, desde que compreendida no limite fixado pelo § 1.º do dispositivo legal citado no caput deste artigo.

§ 2.º — As faltas regulamentadas por este decreto não acarretam redução do período de férias, mas serão computadas para o limite de 30 (trinta) dias, exigido para o período de aquisição de licença-prêmio, conforme o disposto no inciso II do artigo 210, do diploma legal referido neste artigo.

§ 3.º — As faltas verificadas na conformidade deste decreto serão computadas, exclusivamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4.º — A contar do segundo dia de ausência, a falta ou faltas sucessivas ficam sujeitas às normas estatutárias estabelecidas para concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1974

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 13 de setembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pela D.A.G.

DECRETO N.º 4.490, DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a destinação dos cargos de Direção, Chefia e Encargatura do quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos criados pela Lei n.º 392, de 29 de agosto de 1974 e os existentes na Parte Permanente, Tabelas I e II no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, destinam-se às unidades mencionadas no Decreto n.º 4.093, de 26 de julho de 1974, Decreto n.º 2.124, de 8 de agosto de 1973, Decreto n.º 1.326, de 22 de março de 1973, Decreto n.º 52.620, de 21 de janeiro de 1971 e Decreto n.º 51.624, de 2 de abril de 1969:

I — Coordenadoria do Patrimônio Cultural

1 — Gabinete:

1 (um) cargo de Coordenador, ref. «CD-14», criado pelo artigo 1.º, inciso I, alínea «a», da Lei n.º 392-74;

1.2 — Delegacias Regionais de Cultura:

11 (onze) cargos de Delegado Regional de Cultura, ref. «CD-8», criados pelo artigo 1.º, inciso I, alínea «f», da Lei n.º 392-74, que serão redistribuídos nas regiões previstas no Decreto n.º 52.576, de 12 de dezembro de 1970;

1.3 — Seção de Comunicações Administrativas:

1 (um) cargo de Chefe de Seção, padrão «19-D», ocupado por Walter Di Filippo, R.G. n.º 915.305;

2 — Divisão de Arquivo do Estado:

2.1 — Seção de Estudos Históricos:

1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica, ref. «23», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «a» da Lei n.º 392-74;

2.1.1 — Setor de Recuperação:

1 (um) cargo de Encarregado de Setor Técnico, ref. «22», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «b», da Lei n.º 392-74;

2.1.2 — Setor de Arquivo Histórico:

1 (um) cargo de Encarregado de Setor Técnico, ref. «22», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «b», da Lei n.º 392-74;

2.1.3 — Setor de Microfilmagem:

1 (um) cargo de Encarregado de Setor, ref. «16», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «d», da Lei n.º 392-74;

2.2 — Seção de Biblioteca:

1 (um) cargo de Bibliotecário — Chefe, ref. «23», relatado do Quadro da Secretaria do Interior por Decreto de 12 de setembro de 1969;

2.2.1 — Setor de Arquivo de Livros, Talões e Canhotas:

1 (um) cargo de Encarregado de Setor, ref. «16», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «d» da Lei n.º 392-74;

2.3 — Seção de Atividades Auxiliares:

1 (um) cargo de Chefe de Seção, ref. «19», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «c», da Lei n.º 392-74;

3 — Divisão de Museus:

1 (um) cargo de Diretor Técnico (Divisão — Nível III), ref. «CD-12», criado pelo artigo 1.º, inciso I, alínea «a», da Lei n.º 392-74;

3.1 — Seção de Monitoria:

1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica, ref. «23», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «a», da Lei n.º 392-74;

3.2 — Pinacoteca do Estado de São Paulo:

1 (um) cargo de Diretor Técnico (Serviço — Nível II), ref. «CD-10», criado pelo artigo 1.º, inciso I, alínea «d», da Lei n.º 392-74;

3.2.1 — Seção de Museologia:

1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica, ref. «23», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «a», da Lei n.º 392-74;

3.2.1.1 — Setor de Documentação Artística:

1 (um) cargo de Encarregado de Setor Técnico, ref. «22», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «b», da Lei n.º 392-74;

3.2.1.2 — Setor de Pesquisas:

1 (um) cargo de Encarregado de Setor Técnico, ref. «22», criado pelo artigo 1.º, inciso II, alínea «b», da Lei n.º 392-74;

3.2.2 — Seção de Atividades Auxiliares:

1 (um) cargo de Chefe de Seção, Padrão «19-E», ocupado por Marina Pereira Pacheco, R.G. n.º 811.688;